CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 02

PROJETO DE LEI Nº 067/2015

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO REGISTRO E LICENCIAMENTO DOS CICLOMOTORES E REGULAMENTAÇÃO DA CIRCULAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS DE MOBILIDADE INDIVIDUAL AUTOPROPELIDOS E DA BICICLETA ELÉTRICA NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS..

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete por seus representantes, decretou

Art. 1º - Os veículos classificados como CICLOMOTORES, para circularem nas vias públicas do Município de Conselheiro Lafaiete, deverão ser registrados e licenciados atendendo o que dispõe a Lei Federal 9.503 de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB), as Resoluções do CONTRAN, Portarias do DENATRAN, Legislação tributária e específica, como o imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) e o Seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT).

§1º - Conforme Resolução do CONTRAN o ciclo-elétrico foi equiparado ao ciclomotor devendo atender as mesmas exigências, entende-se como ciclo-elétrico todo o veículo de duas ou três rodas, provido de motor de propulsão elétrica com potência máxima de 4 kw (quatro quilowatts) dotados ou não de pedais acionados pelo condutor, cujo peso máximo incluindo o condutor, passageiro e carga, não exceda a 140 kg (cento e quarenta quilogramas) e cuja velocidade máxima declarada pelo fabricante não ultrapasse a 50 km/h (cinquenta quilômetros por hora).

§2º - Inclui-se nesta definição de ciclo-elétrico a bicicleta dotada originalmente de motor elétrico, bem como aquela que tiver este dispositivo motriz agregado posteriormente à sua estrutura, quando não contemplarem as condições previstas no art. 3° desta Lei.

§3º – Além de observar os limites de potência e velocidade previstos no § 1°, os fabricantes de ciclo-elétrico deverão dotar esses veículos dos seguintes equipamentos obrigatórios:

I - Espelhos retrovisores, de ambos os lados;
II - Farol dianteiro, de cor branca ou amarela;
III - Lanterna, de cor vermelha, na parte traseira;
IV - Velocímetro;
V - Buzina;
VI - Pneus que ofereçam condições mínimas de segurança.

§4º - Para viabilizar o registro e licenciamento dos veículos classificados como ciclomotores, eles deverão ter o pré-cadastro no RENAVAM (Registro Nacional de Veículos Automotores), do contrário, não será possível sua regulamentação para circular nas vias públicas.

§5º - Os veículos classificados como ciclomotores, bem como, seu proprietário, condutor e passageiro, deverão obedecer às normas e condutas estabelecidas pelo CTB, CONTRAN e DENATRAN, ficando sujeitos às penalidades decorrentes das infrações de trânsito

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
FLS 03

previstas. Ressaltando que os condutores deverão possuir e portar ACC (Autorização para Conduzir Ciclomotor) ou CNH (Carteira Nacional de Habilitação) categoria "A" e o CRLV (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo) em dia.

§6º - O Município de Conselheiro Lafaiete através do Departamento de Trânsito poderá celebrar convênio com o Departamento Estadual de Trânsito de Minas Gerais – DETRAN/MG, para delegar as atividades de registro e licenciamento de ciclomotores, conforme o art.25 do CTB.

§7º - Firmado o Convênio entre o Município de Conselheiro Lafaiete e o Departamento Estadual de Trânsito de Minas Gerais, será criado um banco de dados municipal que controlará as informações dos proprietários dos veículos descritos nos artigos 1°, 2° e 3°, bem como possibilitará a transferência de propriedade e emissão de segunda via do CRV quando necessário, conforme critérios a serem estabelecidos pelo Departamento de Transito.

§8º - Com a inclusão no cadastro de registro dos proprietários dos veículos ciclomotores, será gerada uma placa identificadora com 07(sete) caracteres, sendo 03(três) letras e 04 (quatro) números, placa esta que deverá ser fixada no ciclomotor, obedecidos o parâmetros do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

§9º - Os veículos ciclomotores, antes de se apresentarem para cadastramento ou quando da transferência de propriedade deverão submeter-se a vistoria de agente técnico previamente credenciados pelo Município de Conselheiro Lafaiete

Art. 2º - Os equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, ficam excepcionados da equiparação ao ciclomotor, sendo permitido seu uso em vias públicas apenas para a mobilidade de pessoas portadoras de deficiência física com dificuldades de locomoção ou para patrulhamento pelos agentes municipais ou pela polícia, sendo permitida a sua circulação somente em áreas de circulação de pedestres, ciclovias e ciclo faixas, atendidas as seguintes condições:

I - velocidade máxima de 6 km/h em áreas de circulação de pedestres;

II - velocidade máxima de 20 km/h em ciclovias e ciclo faixas;

III - uso de indicador de velocidade, campainha e sinalização noturna, dianteira, traseira e lateral, incorporados ao equipamento;

IV - dimensões de largura e comprimento iguais ou inferiores às de uma cadeira de rodas, especificadas pela Norma Brasileira NBR 9050/2004.

§ 1º - Os equipamentos utilizados para mobilidade de pessoas portadoras de deficiência física com dificuldades de locomoção que não atenderem integralmente os incisos III e IV acima, poderão ter autorização especial para circulação fornecida pelo Departamento de Trânsito, considerando a necessidade do condutor e a segurança dos usuários da via.

§2º - Os condutores dos equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, deverão dar prioridade aos pedestres e transitar de forma prudente e com urbanidade, não colocando em risco a sua segurança nem a de terceiros, respondendo na esfera administrativa, civil e penal no que couber.

Art. 3º - A bicicleta dotada originalmente de motor elétrico auxiliar, bem como aquela que tiver o dispositivo motriz agregado posteriormente à sua estrutura, ficam excepcionadas da equiparação ao ciclomotor, sendo permitida a sua circulação em ciclovias e ciclo faixas, atendidas as seguintes condições:

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 04

I - com potência nominal máxima de até 350 Watts;

II - velocidade máxima de 25 km/h;

III - serem dotadas de sistema que garanta o funcionamento do motor somente quando o condutor pedalar;

IV - não dispor de acelerador ou de qualquer outro dispositivo de variação manual de potência;

V - estarem dotadas de:

a) indicador de velocidade;

b) campainha;

c) sinalização noturna dianteira, traseira e lateral;

d) espelhos retrovisores em ambos os lados;

e) pneus em condições mínimas de segurança;

VI - uso obrigatório de capacete de ciclista.

§1º - Os condutores de bicicletas conforme disposto neste artigo, deverão dar prioridade aos pedestres e transitar de forma prudente e com urbanidade, não colocando em risco a sua segurança nem a de terceiros, respondendo na esfera administrativa, civil e penal no que couber.

§2º - Nas vias urbanas, quando não houver ciclovia, ciclofaixa, ou quando não for possível a utilização destes, as bicicletas deverão circular nos bordos da pista de rolamento, no mesmo sentido de circulação regulamentado para a via.

Art. 4º - Os meios de locomoção citados nos artigos 1°, 2° e 3° que não atenderem as respectivas condições, estarão sujeitos também as seguintes sanções:

I - caso sejam flagrados transitando em vias públicas (pista, calçada, acostamento, ilha e canteiro central) de forma irregular, serão encaminhados ao Departamento de Trânsito e somente serão liberados ao proprietário devidamente qualificado após a apresentação do comprovante do pagamento de multa administrativa;

II - a multa administrativa de que trata o inciso anterior será no valor de 01(uma) UFM, sendo corrigida anualmente pelo índice de correção oficial utilizado pela Prefeitura, a qual será arrecadada pelo Departamento de Trânsito para cobrir custos operacionais e de estadia;

III - a cada caso de reincidência para o mesmo condutor, a multa dobrará de valor cumulativamente (exemplo: a primeira vez será de 01(uma) UFM, a segunda vez 02(duas)UFM'S, a terceira vez 04(quatro) UFM'S, a quarta vez 08(oito) UFM'S e assim sucessivamente);

IV - caso não seja retirado no prazo máximo de 90 (noventa) dias, o Departamento de Trânsito poderá levar a leilão o referido bem, para cobrir despesas operacionais e de estadia, e, caso haja valor remanescente, ficará disponível ao proprietário devidamente qualificado e devolvido mediante recibo.

Art. 5º - Os meios de locomoção citados nos artigos 1°, 2° e 3° que forem apreendidos serão encaminhados a pátio do Município ou então a pátios privados de empresas devidamente credenciadas.

Art. 6º - Os proprietários dos veículos e equipamentos que dispõe esta Lei terão o prazo máximo para adequação de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 05

Art. 6º - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei no que couber.

Art. 7º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 19 DE AGOSTO DE 2015.

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

À Procuradoria do legislativo
para Parecer
1º / 09 / 2015

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 06

JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto de lei *que* **"DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO REGISTRO E LICENCIAMENTO DOS CICLOMOTORES E REGULAMENTAÇÃO DA CIRCULAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS DE MOBILIDADE INDIVIDUAL AUTOPROPELIDOS E DA BICICLETA ELÉTRICA NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE.".**

Tal propositura tem o objetivo de regulamentar o uso de ciclomotores, equipamentos de mobilidade individual e das bicicletas elétricas, haja vista o alto número de munícipes eu fazem uso do referidos veículos.

O objetivo é obter maior controle desses veículos na cidade e melhorar o trânsito. Para isso, a partir da aprovação da lei, será feito um registro junto ao Departamento de Trânsito (Detran), onde todos os ciclomotores deverão ser emplacados. Além disso, os proprietários deverão pagar a taxa de licenciamento anualmente.

O uso dos ciclomotores trouxe algumas dificuldades para a nossa comunidade. Infelizmente, o maior atrativo hoje pra uma 'cinquentinha' é no ato da venda as pessoas convencerem o comprador que ali é um veículo que não precisa emplacar, utilizar capacete, habilitação, e isso seduz as pessoas, o que dificulta identificação do condutor em caso de cometimento de infrações de trânsito.

Por todo o exposto, com o devido respeito, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres vereadores que integram esta Casa Legislativa, na certeza de que, após regular tramitação, seja a final deliberado e aprovado na devida forma.

SALA DAS SESSÕES, 19 DE AGOSTO DE 2015.

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE – MG
Fls. 07

PROJETO DE LEI Nº67/2015

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO REGISTRO E LICENCIAMENTO DE CICLOMOTORES E REGULAMENTAÇÃO DA CIRCULAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS DE MOBILIDADE INDIVIDUAL AUTOPROPELIDOS E DA BICICLETA ELÉTRICA NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS..

A Câmara Municipal do Município de Conselheiro Lafaiete, decreta:

Art. 1º Os veículos classificados como CICLOMOTORES, para circularem nas vias públicas do Município de Conselheiro Lafaiete, deverão ser registrados e licenciados atendendo o que dispõe a Lei Federal 9.503 de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB), as Resoluções do CONTRAN, Portarias do DENATRAN, Legislação tributária e específica, como o imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) e o Seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT).

§ 1º Conforme Resolução do CONTRAN o ciclo-elétrico foi equiparado ao ciclomotor devendo atender as mesmas exigências, entende-se como ciclo-elétrico todo o veículo de duas ou três rodas, provido de motor de propulsão elétrica com potência máxima de 4 kw (quatro quilowatts) dotados ou não de pedais acionados pelo condutor, cujo peso máximo incluindo o condutor, passageiro e carga, não exceda a 140 kg (cento e quarenta quilogramas) e cuja velocidade máxima declarada pelo fabricante não ultrapasse a 50 km/h (cinquenta quilômetros por hora).

§ 2º Inclui-se nesta definição de ciclo-elétrico a bicicleta dotada originalmente de motor elétrico, bem como aquela que tiver este dispositivo motriz agregado posteriormente à sua estrutura, quando não contemplarem as condições previstas no art. 3º desta Lei.

§ 3º Além de observar os limites de potência e velocidade previstos no § 1º, os fabricantes de ciclo-elétrico deverão dotar esses veículos dos seguintes equipamentos obrigatórios:

I - Espelhos retrovisores, de ambos os lados;

II - Farol dianteiro, de cor branca ou amarela;

III - Lanterna, de cor vermelha, na parte traseira;

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-14-Ago-2015-10:03-01622-1/2

Câmara Municipal Conselheiro Lafaiete
PROTOCOLO GERAL 0000168
Data: 14/08/2015 Horário: 10:34
Legislativo -

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 08

IV - Velocímetro;

V - Buzina;

VI - Pneus que ofereçam condições mínimas de segurança.

§ 4º Para viabilizar o registro e licenciamento dos veículos classificados como ciclomotores, eles deverão ter o pré-cadastro no RENAVAM (Registro Nacional de Veículos Automotores), do contrário, não será possível sua regulamentação para circular nas vias públicas.

§ 5º Os veículos classificados como ciclomotores, bem como, seu proprietário, condutor e passageiro, deverão obedecer às normas e condutas estabelecidas pelo CTB, CONTRAN e DENATRAN, ficando sujeitos às penalidades decorrentes das infrações de trânsito previstas. Ressaltando que os condutores deverão possuir e portar ACC (Autorização para Conduzir Ciclomotor) ou CNH (Carteira Nacional de Habilitação) categoria "A" e o CRLV (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo) em dia.

§ 6º O Município de Conselheiro Lafaiete através do Departamento de Trânsito poderá celebrar convênio com o Departamento Estadual de Trânsito de Minas Gerais-DETRAN/MG, para delegar as atividades de registro e licenciamento de ciclomotores, conforme o art.25 do CTB.

§ 7º Firmado o Convênio entre o Município de Conselheiro Lafaiete e o Departamento Estadual de Trânsito de Minas Gerais, será criado um banco de dados municipal que controlará as informações dos proprietários dos veículos descritos nos artigos 1º, 2º e 3º, bem como possibilitará a transferência de propriedade e emissão de segunda via do CRV quando necessário, conforme critérios a serem estabelecidos pelo Departamento de Transito.

§ 8º Com a inclusão no cadastro de registro dos proprietários dos veículos ciclomotores, será gerada uma placa identificadora com 07(sete) caracteres, sendo 03(três) letras e 04 (quatro) números, placa esta que deverá ser fixada no ciclomotor, obedecidos o parâmetros do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

§ 9º Os veículos ciclomotores, antes de se apresentarem para cadastramento ou quando da transferência de propriedade deverão submeter-se a vistoria de agente técnico previamente credenciados pelo Município de Conselheiro Lafaiete

Art. 2º Os equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, ficam excepcionados da equiparação ao ciclomotor, sendo permitido seu uso em vias públicas apenas para a mobilidade de pessoas portadoras de deficiência física com dificuldades de locomoção ou para patrulhamento pelos agentes municipais ou pela polícia, sendo permitida a sua circulação somente em áreas de circulação de pedestres, ciclovias e ciclo faixas, atendidas as seguintes condições:

I - velocidade máxima de 6 km/h em áreas de circulação de pedestres;

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 09

II - velocidade máxima de 20 km/h em ciclovias e ciclo faixas;

III - uso de indicador de velocidade, campainha e sinalização noturna, dianteira, traseira e lateral, incorporados ao equipamento;

IV - dimensões de largura e comprimento iguais ou inferiores às de uma cadeira de rodas, especificadas pela Norma Brasileira NBR 9050/2004.

§ 1° Os equipamentos utilizados para mobilidade de pessoas portadoras de deficiência física com dificuldades de locomoção que não atenderem integralmente os incisos III e IV acima, poderão ter autorização especial para circulação fornecida pelo Departamento de Trânsito, considerando a necessidade do condutor e a segurança dos usuários da via.

§ 2° Os condutores dos equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, deverão dar prioridade aos pedestres e transitar de forma prudente e com urbanidade, não colocando em risco a sua segurança nem a de terceiros, respondendo na esfera administrativa, civil e penal no que couber.

Art. 3° A bicicleta dotada originalmente de motor elétrico auxiliar, bem como aquela que tiver o dispositivo motriz agregado posteriormente à sua estrutura, ficam excepcionadas da equiparação ao ciclomotor, sendo permitida a sua circulação em ciclovias e ciclo faixas, atendidas as seguintes condições:

I - com potência nominal máxima de até 350 Watts;

II - velocidade máxima de 25 km/h;

III - serem dotadas de sistema que garanta o funcionamento do motor somente quando o condutor pedalar;

IV - não dispor de acelerador ou de qualquer outro dispositivo de variação manual de potência;

V - estarem dotadas de:

a) indicador de velocidade;

b) campainha;

c) sinalização noturna dianteira, traseira e lateral;

d) espelhos retrovisores em ambos os lados;

e) pneus em condições mínimas de segurança;

VI - uso obrigatório de capacete de ciclista.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls. 10

§ 1° Os condutores de bicicletas conforme disposto neste artigo, deverão dar prioridade aos pedestres e transitar de forma prudente e com urbanidade, não colocando em risco a sua segurança nem a de terceiros, respondendo na esfera administrativa, civil e penal no que couber.

§ 2° Nas vias urbanas, quando não houver ciclovia, ciclofaixa, ou quando não for possível a utilização destes, as bicicletas deverão circular nos bordos da pista de rolamento, no mesmo sentido de circulação regulamentado para a via.

Art. 4° Os meios de locomoção citados nos artigos 1°, 2° e 3° que não atenderem as respectivas condições, estarão sujeitos também as seguintes sanções:

I - caso sejam flagrados transitando em vias públicas (pista, calçada, acostamento, ilha e canteiro central) de forma irregular, serão encaminhados ao Departamento de Trânsito e somente serão liberados ao proprietário devidamente qualificado após a apresentação do comprovante do pagamento de multa administrativa;

II - a multa administrativa de que trata o inciso anterior será no valor de 01(uma) UFM, sendo corrigida anualmente pelo índice de correção oficial utilizado pela Prefeitura, a qual será arrecadada pelo Departamento de Trânsito para cobrir custos operacionais e de estadia;

III - a cada caso de reincidência para o mesmo condutor, a multa dobrará de valor cumulativamente (exemplo: a primeira vez será de 01(uma) UFM, a segunda vez 02(duas)UFM'S, a terceira vez 04(quatro) UFM'S, a quarta vez 08(oito) UFM'S e assim sucessivamente);

IV - caso não seja retirado no prazo máximo de 90 (noventa) dias, o Departamento de Trânsito poderá levar a leilão o referido bem, para cobrir despesas operacionais e de estadia, e, caso haja valor remanescente, ficará disponível ao proprietário devidamente qualificado e devolvido mediante recibo.

Art. 5 ° - Os meios de locomoção citados nos artigos 1°, 2° e 3° que forem apreendidos serão encaminhados a pátio do Município ou então a pátios privados de empresas devidamente credenciadas.

Art. 5° Os proprietários dos veículos e equipamentos que dispõe esta Lei terão o prazo máximo para adequação de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 6° O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei no que couber.

Art. 7° As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 11

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 12 DE AGOSTO DE 2015.

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 12

JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto de lei *que* **"DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO, REGISTRO E LICENCIAMENTO DOS CICLOMOTORES E REGULAMENTAÇÃO DA CIRCULAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS DE MOBILIDADE INDIVIDUAL AUTOPROPELIDOS E DA BICICLETA ELÉTRICA NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE.".**

Tal propositura tem o objetivo de regulamentar o uso de ciclomotores, equipamentos de mobilidade individual e das bicicletas elétricas, haja vista o alto número de munícipes eu fazem uso do referidos veículos.

O objetivo é obter maior controle desses veículos na cidade e melhorar o trânsito. Para isso, a partir da aprovação da lei, será feito um registro junto ao Departamento de Trânsito (Detran), onde todos os ciclomotores deverão ser emplacados. Além disso, os proprietários deverão pagar a taxa de licenciamento anualmente.

O uso dos ciclomotores trouxe algumas dificuldades para a nossa comunidade. Infelizmente, o maior atrativo hoje pra uma 'cinquentinha' é no ato da venda as pessoas convencerem o comprador que ali é um veículo que não precisa emplacar, utilizar capacete, habilitação, e isso seduz as pessoas, o que dificulta identificação do condutor em caso de cometimento de infrações de trânsito.

Por todo o exposto, com o devido respeito, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres vereadores que integram esta Casa Legislativa, na certeza de que, após regular tramitação, seja a final deliberado e aprovado na devida forma.

SALA DAS SESSÕES, 12 DE AGOSTO DE 2015.

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-000 – Conselheiro Lafaiete – MG.
Fone (0**31) 3769-8100 – Fax (0**31) 3769-8103

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

REQUERIMENTO

EXPEDIENTE

15 MAR. 2016

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal,

O Vereador infra-assinado, na forma regimental, requer de V.Exa. a retirada de pauta do Projeto de Lei nº 067/2015, que **"DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO REGISTRO E LICENCIAMENTO DOS CICLOMOTORES E REGULAMENTAÇÃO DA CIRCULAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS DE MOBILIDADE INDIVIDUAL AUTOPROPELIDOS E DA BICICLETA ELÉTRICA NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**, de sua autoria.

SALA DAS SESSÕES, 10 DE MARÇO DE 2016.

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

/GCT/

Câmara Municipal Conselheiro Lafaiete
PROTOCOLO GERAL 000460
Data: 11/03/2016 Horário: 10:52
Legislativo -

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-11-Mar-2016-09:29-018526-1/2